

A 5^a REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

THE 5TH INDUSTRIAL REVOLUTION AND PERSONALITY RIGHTS: LEGAL UNCERTAINTY IN LABOR RELATIONS

SANDRA MORAIS DE BRITO COSTA *

BEATRIZ CARDOSO MONTANHANA **

RESUMO

A 5^a Revolução Industrial promete uma nova era de cooperação avançada entre humanos e máquinas inteligentes, trazendo transformações profundas nas relações de trabalho. Este artigo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, explora os impactos dessas mudanças sobre os direitos da personalidade dos trabalhadores, destacando a importância de fundamentos jurídicos a fim de minimizar a insegurança jurídica. A análise qualitativa abrange o avanço dos direitos da personalidade, a introdução de novas tecnologias e as estratégias para difusão de conhecimento, visando a promover um ambiente de trabalho justo e seguro. O objetivo é avaliar como as transformações produtivas que envolvem a interrelação – mais que a interação homem-máquina, característica das revoluções industriais antecedentes – podem pôr em xeque o alcance e os limites de direitos da personalidade pela inteligência não humana e a utilização de técnicas de biopoder. O resultado é a constatação da necessidade premente de questionar nossos parâmetros jurídicos com uma possível nova modelagem que assegure os direitos fundamentais, incluindo os da personalidade ora tratados, em um cenário que ultrapassa as fronteiras da inteligência humana.

ABSTRACT

The 5th Industrial Revolution promises a new era of advanced cooperation between humans and intelligent machines, bringing profound transformations in work relationships. Based on bibliographical and documentary research, this article explores the impacts of these changes on workers' personal rights, highlighting the importance of legal foundations in order to minimize legal uncertainty. The qualitative analysis covers the advancement of personality rights, the introduction of new technologies and strategies for disseminating knowledge, aiming to promote a fair and safe work environment. The objective is to evaluate how productive transformations that involve interrelationships – more than human-machine interaction, characteristic of previous industrial revolutions – can call into question the scope and limits of personality rights for non-human intelligence and the use of biopower techniques. The result is the realization of the pressing need to question our legal parameters with a possible new modeling that ensures fundamental rights, including those of personality discussed here, in a scenario that goes beyond the frontiers of human intelligence.

* Doutora em Direito pela FADISP em cotutela com a Universidade de Valladolid. Membro do Grupo de Pesquisa REDESS - Regulação do desenvolvimento social sustentável.
E-mail: fbc.stj@gmail.com ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4415-4880>.

** Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC. Colíder do Grupo de Pesquisa REDESS - Regulação do desenvolvimento social sustentável.
E-mail: beatriz.cardoso@unoesc.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0845-3816>

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade. Insegurança Jurídica. Relações de Trabalho. 5^a Revolução Industrial.

KEYWORDS: *Personality Rights. Juridical Insecurity. Work Relationships. 5th Industrial Revolution.*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Direitos da personalidade. 3 Impactos da 5^a Revolução Industrial nas Relações de Trabalho: novas técnicas de biopoder? 4 Desafios e a insegurança jurídica. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

Em “O Precariado – a nova classe perigosa”, Guy Standing¹ relata que, no Japão níveis de cortisol definem o perfil do trabalhador mais ou menos propenso a receber menores salários, na expectativa de ter melhor remuneração depois. Empresas norte-americanas, segundo o mesmo autor, exigem que os contratados renunciem ao direito de privacidade e propriedade sobre qualquer conteúdo dos computadores utilizados na empresa. Situações como essa põem em discussão a garantia de direitos fundamentais, essencialmente direitos da personalidade. Afinal, seria esse um fenômeno presente em economias mais avançadas, em que a tecnologia da informação e máquinas inteligentes se consolidaram como fatores essenciais da produção ou seria uma realidade característica do cenário econômico capitalista global? Seriam novas técnicas de biopoder² que, seguindo a ordem histórica, impõem de forma aparentemente inexorável suas inovações e transformam as relações sociais, a exemplo das relações de trabalho?

A Revolução Industrial, ao longo das décadas, tem sido um catalisador para mudanças econômicas e sociais significativas, a partir da inovação tecnológica. A Revolução Industrial 5.0, também conhecida como Indústria 5.0, por sua vez, é apresentada como capaz de promover uma colaboração mais estreita entre humanos e máquinas inteligentes, trazendo à tona novos desafios e oportunidades para as relações de trabalho.

Este artigo tem como objetivo analisar os impactos dessas mudanças sobre os direitos da personalidade dos trabalhadores e propor a necessidade de

1 STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 217.

2 Foucault explica que o poder sobre o corpo na situação de trabalho é forte, porque “foi possível constituir um saber sobre o corpo [...] através de um conjunto de disciplinas militares e escolares. É a partir de um poder sobre o corpo que foi possível um saber fisiológico, orgânico”. O poder sobre o corpo, portanto, é moldado por uma tecnologia de controle, que, nas relações de trabalho da sociedade industrial, se pautou na disciplina, com subordinação direta dos trabalhadores e trabalhadoras por meio de comandos diretos. A transformação dos modos de produção industrial promovem-se novas formas de controle e o propósito desse artigo visa a questionar se as revoluções industriais buscam a superação dos modelos de controle adotados ou apenas implementam novas técnicas para manutenção do poder sobre o corpo (biopoder). (FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 16^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.p. 148-149).

analisar a insegurança jurídica associada às novas tecnologias, com foco na realidade juslaboral brasileira. A abordagem baseia-se em método dedutivo e qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, cujo objetivo central é analisar se a denominada 5^a Revolução Industrial se trata de uma transformação ou aprimoramento de técnicas de biopoder peculiares aos modos de produção e de exploração do trabalho humano, com maior ou mesmo comprometimento dos direitos da personalidade nas relações de trabalho.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como explica Miguel Reale³, “todo sujeito de direito é também uma pessoa”, ou seja, tem personalidade, situando o indivíduo tanto no campo da Ética como do Direito. Os direitos da personalidade referem-se aos direitos fundamentais que protegem a dignidade, a integridade física e psíquica, a privacidade e a honra dos indivíduos. O reconhecimento e o alcance desses direitos passam pelas transformações sociais e tecnológicas. Na era moderna, esses direitos têm sido continuamente reforçados por convenções internacionais e legislações nacionais, com destaque para as resoluções da União Europeia. Isso implica que “o tema dos direitos da personalidade tem hoje um contexto histórico-cultural que não pode ser olvidado”, nas palavras de Paulo Eduardo V. de Oliveira⁴. E esse mesmo autor destaca as qualidades da personalidade, como categoria jurídica: intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, vitaliciedade ou perenidade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade, impossibilidade de sub-rogação e extrapatrimonialidade⁵.

Todas essas qualidades apontam para a relevância dos direitos da personalidade como direitos fundamentais individuais, com intrínseca e indissociável relação com a dignidade humana. Se os direitos da personalidade são essencialmente direitos que promovem a dignidade humana, cumpre situar a natureza jurídica, antecipando que dignidade humana é um dos fundamentos constitucionais (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A discussão jurídica sobre dignidade humana demanda maior refinamento. Luís Roberto Barroso, referenciando aspectos históricos, introduz que “dignidade humana é, em primeiro lugar, um *valor*, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa [...]”, para concluir que é um princípio constitucional, atuando “tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais”⁶. Ingo Wolfgang Sar-

3 REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 231-232.

4 OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. de. *O dano pessoal no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 23.

5 OLIVEIRA. Paulo. 2002, p. 24-26.

6 BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade humana no Direito Constitucional contemporâneo – a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64.

let, por sua vez, aponta a natureza principiológica da dignidade humana, ou seja, dotada de caráter normativo⁷.

Daniel Sarmento, ao tratar das funções do princípio da dignidade da pessoa humana, revela que são múltiplas as funções na ordem jurídica brasileira, em razão da importância capital e do vasto campo de incidência desse fundamento constitucional, destacando a dignidade como princípio de legitimação moral e o seu papel hermenêutico⁸.

O estudo dos direitos da personalidade encontra-se, portanto, na seara constitucional. Disso resulta a imprescindibilidade de analisar a influência das transformações econômico-políticas e sócio-históricas - aqui traduzidas nas inovações tecnológicas da Revolução 5.0 - nos contextos de relações humanas como as trabalhistas, em que direitos da personalidade compõem o núcleo de proteção das partes envolvidas.

2. IMPACTOS DA 5^a REVOLUÇÃO INDUSTRIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: NOVAS TÉCNICAS DE BIOPODER?

A 5^a Revolução Industrial introduz tecnologias avançadas como inteligência artificial, robótica colaborativa, Internet das Coisas (IoT) e biotecnologia, que transformam a natureza do trabalho e as relações entre empregadores e empregados. Essas tecnologias oferecem oportunidades para melhorar a eficiência e a segurança no trabalho, mas também levantam questões sobre a substituição da mão de obra humana, privacidade, vigilância e autonomia dos trabalhadores. Sem desconsiderar a influência da automação na oferta de vagas no mercado de trabalho e demais reflexos, o foco é despertar o debate sobre os impactos da 5^a Revolução Industrial sobre os direitos da personalidade nas relações de trabalho.

Segundo Schwab, “as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos”⁹. Assim, a sociedade se transformou em “sociedade do trabalho”, em que o trabalho passou a ser categoria central para a organização socioeconômica, jurídica e política. A centralidade do trabalho foi indiscutivelmente uma matriz de compreensão da realidade social. Isso porque:

7 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7^a ed. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2009. p. 74-84.

8 SARMENTO, Daniel. *Dignidade humana – conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 90-91.

9 SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7963812/mod_resource/content/1/LIVRO%20A%20QUARTA%20REVOLU%C3%87%C3%83O%20INDUSTRIAL%20Klaus%20Schwab%20-%20edipro%20%282016%29-1.pdf Acesso em 13 ago. 2024. p. 18.

todas as sociedades são impelidas a estabelecer, através do trabalho, uma “relação metabólica com a natureza” e a organizar esse metabolismo de modo que seus resultados sejam suficientes para a sobrevivência física do homem em sociedade e para a estabilização da forma específica de organização desse metabolismo.¹⁰

Trabalho, como dado social central, traduz-se na expressão cunhada por Dahrendorf: sociedade do trabalho¹¹. Contudo, são as mudanças impostas pelo avanço tecnológico que põem à prova as referências que instrumentalizaram e embasaram as relações de trabalho, incluindo institutos como contrato de trabalho e autonomia da vontade. Os direitos da personalidade passam por essas estruturas jurídicas e dependem de parâmetros seguros para garantia da dignidade humana. E com a Indústria 5.0 retoma-se a discussão sobre a centralidade do trabalho.

Em linhas gerais, é possível classificar as Revoluções, conforme Akundi et alli, como: 1.0 remonta ao século XVIII e focou em setores primários, como extração e transporte, sem contar com a indústria têxtil; 2.0 começa no século XIX e introduz a eletricidade e modernas formas de organização; 3.0 inicia no século XX e inclui telecomunicação, energia renovável, indústrias automatizadas e robôs; 4.0 chega no século XXI com a utilização de sistemas artificiais inteligentes, sob a influência do aprendizado de máquina (machine learning); 5.0 é termo grafado por Michael Rada, caracterizado pelo uso de robôs colaborativos que visam à redução de risco, ou seja, há uma interrelação da inteligência artificial com a vida humana para aperfeiçoamento da capacidade humana¹².

A Comissão Europeia, ao responder “What is Industry 5.0?”, comprehende que a Indústria 5.0:

deve conduzir as transições digitais e verdes. Esse olhar promove uma visão de indústria que vai além da eficiência e produtividade como objetivos centrais, e reafirma o papel e a contribuição da indústria para a sociedade.

Ela situa o bem-estar do trabalhador no centro do processo de produção e usa novas tecnologias para promover prosperidade, além de emprego e crescimento, enquanto respeita os limites de produção do planeta. Complementa a existente “Indústria 4.0” especificamente introduzindo pesquisa e inovação ao serviço da transição para uma sustentável, centrada no ser humano e resiliente indústria europeia. (tradução nossa)¹³

10 OFFE, Claus. *Trabalho & Sociedade – problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. v. I. p.13.

11 OFFE, Claus, 1989, p. 13.

12 AKUNDI, Aditya et alli. *State of Industry 5.0—Analysis and Identification of Current Research Trends. Applied System Innovation*. n. 27, v. 5, 2022. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/358702736_State_of_Industry_50-Analysis_and_Identification_of_Current_Research_Trends Acesso em 02 set. 2024.

13 UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *What is Industry 5.0?* 2023. Disponível em https://research-and-innovation.ec.europa.eu/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50_en Acesso em 5 de ago. 2024.

Paralela à 5^a Revolução Industrial, também foi cunhada a expressão Sociedade 5.0. Huang et alli, ao comparar a 5^a Revolução Industrial – caracterizada pela agilidade de sistemas e resiliência com a utilização de tecnologias flexíveis e adaptáveis - com a Sociedade 5.0 – um conceito proposto para equilibrar o crescimento econômico com a solução de problemas sociais -, destacam que a centralidade na humanidade é um elemento comum¹⁴. Se a centralidade é na humanidade, os direitos fundamentais da personalidade tornam-se mais que essenciais: passam a ser condição sem a qual não se assegura a sustentabilidade da sociedade humana. Propagam-se ideais de qualidade de vida em uma sociedade superinteligente ou criativa, com uso maximizado dos recursos tecnológicos para promoção de bem-estar do corpo social (Sociedade 5.0), e de aperfeiçoamento da interação entre humanos e sistemas inteligentes para maior eficiência da produção industrial e dos negócios (Indústria 5.0)¹⁵.

A relação homem-máquina é a tônica desse debate. Portanto, esse não é um fenômeno recente. Como foi aqui esboçado, essa interação inicia-se intensamente com a 1^a Revolução Industrial, com a introdução da máquina a vapor e a paulatina substituição do controle dos instrumentos de produção pelo homem. Agora o que se põe em xeque é a intensificação do controle da produção pelas máquinas, ora sistemas artificiais inteligentes. Trata-se de uma (re)análise das técnicas de biopoder nas relações de trabalho: quais mecanismos ou tecnologias podem ou são empregadas para submissão da força humana em nome da produção de bens e serviços? Mesmo que haja uma substituição da mão de obra humana por sistemas inteligentes e a centralidade do trabalho (como a conhecemos) se perca nesse fluxo histórico, torna-se imprescindível afirmar e garantir que a centralidade repouse na humanidade.

Uma das principais preocupações na elaboração do discurso capitalista industrial, no final do século XVIII e no século XIX, era desatrelar o modelo de exploração de mão de obra dos modelos anteriores: escravidão e servidão. A noção de liberdade e igualdade sustentou o modo como o trabalho passou a ser organizado. Ainda que não tenha sido reconhecida a desigualdade material entre as partes na relação de emprego, a subordinação do trabalhador frente ao empregador é entendida como elemento do contrato livremente celebrado, ou seja, a subordinação é jurídica. Essa tecnologia de poder juridicamente reconhecida manifesta-se em instrumentos de controle: do homem pelo homem.

14 HUANG, Sihan. et alli. *Industry 5.0 and Society 5.0—Comparison, complementation and co-evolution*. *Journal of Manufacturing Systems*. jul. 2022. p. 424-428. v. 64. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0278612522001224> Acesso em 23 set. 2024. p. 425.

15 SANTANA, Ísis Terezinha Santos de; JANKOWITSCH, Jhonata. A sociedade 5.0 e a quinta revolução industrial: seus benefícios e adversidades - um estudo de caso. *International Contemporary Management Review*. [S.I.], v. 3, n. 1, 2023. Disponível em <https://icmreview.com/icmr/article/view/35>. Acesso em 29 ago. 2024.

O exercício do biopoder nas relações de trabalho implica que o contato entre o proprietário de bens e o detentor da força de trabalho é inherentemente, sob a lógica do capital, uma relação entre indivíduos desiguais. Assim, justifica-se inicialmente a ideia de controle, que direciona as relações de trabalho ou, até mesmo extensivamente, as relações capitalistas como um todo. Destarte, exercer controle sobre o trabalho é possibilitar a imposição de limites ao espaço de liberdade do ser humano qualificado como trabalhador no meio ambiente do trabalho.

Sendo assim, sob a ficção de que o trabalho está dissociado do homem – pois a força de trabalho consistiria em bem de propriedade do trabalhador –, o capital justificou o exercício do seu poder, amparado por uma estrutura burocrática institucionalizada. Esse é o retrato da técnica de apropriação do corpo humano tão bem delineada por Foucault com as técnicas de biopoder¹⁶. E o trunfo do exercício desse poder na relação de trabalho subordinado reside na aparente ausência de coação ou de violência física manifesta:

não é necessário recorrer à força obrigado condenado ao bom comportamento e o louco a calma, o operário ao trabalho, escolar a aplicação, o doente a observância das receitas.¹⁷

O fordismo é a expressão do exercício do biopoder. Apropriando-se das ideias de Taylor, Henry Ford veio a revolucionar a produção industrial. Ele constatou-se que, se as tarefas fossem fracionadas ao longo do processo produtivo de maneira cadenciada e constante, o resultado seria o aumento considerável na produção, ou seja, “when we began taking the work to the men instead of the men to the work”¹⁸.

O impacto dessas transformações na organização de trabalho fez-se presente no aumento dos riscos de acidentes, por conta da intensificação do ritmo de trabalho, a qual não leva em consideração a variabilidade da cadência rítmica, os aspectos anatômicos, fisiológicos e cognitivos humanos. É dessa maneira que a violência física é “legitimada como instrumento de domínio e que, tendo esse objetivo, reúne nas mãos dos dirigentes os meios materiais de gestão” (Weber, 2019).

E o corpo humano, ao ingressar em uma maquinaria de poder, submete-se à “mecânica do poder”:

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade)

16 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*.22^a ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 167.

17 FOUCAULT, Michel, 1987, p. 167.

18 FORD, Henry. *My life and work*. New York: Garden City Publishing Co.Inc., 1922. p. 80 Disponível em <https://archive.org/details/mylifework0000henr/page/80/mode/2up> Acesso em 2 jan. 2024.

e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo.¹⁹

Norberto Bobbio aponta o problema da liberdade na sociedade industrialmente avançada: o problema da liberdade não nasce mais como uma questão interna do sistema político, mas do sistema social em sua complexidade. O homem, prossegue Bobbio, é privado na sociedade tecnocrática da sua liberdade humana no “sentido mais amplo da palavra, a liberdade de desenvolver todos os recursos da própria natureza”²⁰.

Jeremy Rifkin pondera que a identificação dos homens com a máquina, na era industrial, se expressa em expressões como “desgaste” ou “esgotamento” para se referir à própria fadiga. Mas o autor prossegue para argumentar que, sob influência da era da informática,

um número crescente de trabalhadores está tornando-se tão integrado aos ritmos da nova cultura do computador, que, quando se sentem estressados, sentem “sobrecarga” e quando se sentem incapazes de enfrentar a situação, “se apagam” e “dão uma parada”, eufemismos que refletem a proximidade com que os trabalhadores se identificam com o ritmo imposto pela tecnologia do computador.²¹

Esse é um olhar brevíssimo sobre a condição do trabalhador frente às Revoluções Industriais e que remete a um questionamento inevitável: a Indústria 5.0 promove uma transformação ou aprimoramento de técnicas de biopoder peculiares aos modos de produção e de exploração capitalista do trabalho humano, com maior ou mesmo comprometimento dos direitos da personalidade nas relações de trabalho?

A partir do que foi exposto, infere-se que a 5^a Revolução Industrial accentua a relação homem/máquina até mesmo comprometendo a necessidade da intervenção humana no processo produtivo. Mas se exsurge uma preocupação sobre os rumos do trabalho – mais ainda sobre a renda -, por ora é possível concluir que o reconhecimento dos direitos fundamentais sociais veio afirmar direitos da personalidade do trabalhador, ou seja, direitos fundamentais individuais, a exemplo do direito de filiação a uma associação (no caso das relações de trabalho, filiação a um sindicato). Da mesma forma que o sistema jurídico se ocupou de reconhecer que a relação de trabalho subordinado não se enquadrava nos moldes de contratos civis, estabelecendo um novo paradigma subsistêmico (o juslaboral), torna-se imperioso uma avaliação dos impactos das transformações tecnológicas no mundo do trabalho sobre o aparato normativo laboral, dado que uma das principais finalidades das normas laborais é assegurar

19 FOUCAULT, Michel, 1987, p. 119.

20 BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 87.

21 RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. São Paulo: Makron Books, 1995. p. 206.

rar o direito à dignidade das partes envolvidas na relação de emprego, enquanto outro horizonte não sobrevier.

3. DESAFIOS E INSEGURANÇA JURÍDICA

A introdução de novas tecnologias pode gerar insegurança jurídica devendo à falta de regulamentação específica e à rápida evolução dos sistemas tecnológicos. Questões relacionadas à privacidade dos dados, à vigilância no local de trabalho e à responsabilidade por decisões automatizadas são apenas algumas das preocupações emergentes. A proteção dos direitos da personalidade exige uma abordagem proativa e integrada para evitar abusos e garantir um ambiente de trabalho justo.

No Brasil, a discussão ainda é incipiente e se concentra na plataformaização do trabalho. No entanto, a 5^a Revolução Industrial encaminha-se para além da utilização dos recursos tecnológicos para otimização da mão de obra, como ocorre no caso do modelo uberizado. Nesse modelo, ainda prevalece a centralidade do trabalho humano e o uso da tecnologia para organizá-lo e, sim, superexplorá-lo. Permanece a lógica de utilização de técnica de biopoder: controle sobre o corpo – tempo e espaço – humano.

A 5^a Revolução Industrial traz em seu bojo um novo conceito: o pós-humanismo. Embora ultrapasse os limites desse artigo, não é demais pontuar a necessidade premente de reflexão sobre a possível interrelação da mão de obra humana com a inteligência artificial, e como o trabalho humano será afetado quando uma inteligência não humana determinar o modo de produção. E esse possível novo contexto impulsionará a reconfiguração do trabalho como categoria social:

Vejamos um vaticínio tantas vezes repetido: “a fábrica do futuro terá apenas dois trabalhadores um homem e um cão. O homem está ali para alimentar o campo final o cão, para impedir o homem de mexer no equipamento. [...] O melhor maquinário poderia aumentar a produtividade por trabalhador, mas é razoável esperar que essa fábrica não tenha pressa em contratar mais trabalhadores e cachorros tampouco aumentar a remuneração de seu solitário funcionário”.²²

Se o fim da sociedade do trabalho (Dahendorf) ou da “classe-que-trabalha” (Antunes) ocorrerá, não será certamente um fenômeno abrupto ou repentina que impingirá essa realidade, razão pela qual o olhar constante e atento é demandado para tornar possível a adoção paulatina e pontual de mecanismos, instrumentos e tecnologias jurídicos capazes de integrar a sociedade com garantia da dignidade humana.

22 ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. *Poder e progresso: uma luta de mil anos entre a tecnologia e a prosperidade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2024. p. 26.

Por ora, Acemoglu e Johnson entendem que há formas distintas “pelas quais as tecnologias digitais podem ser orientadas para a utilidade de máquina, ajudando e empoderando o ser humano”:

1. Aumento da produtividade do trabalhador em atividades que ele já realiza;
2. Criação de novas tarefas para os trabalhadores;
3. Minimização de riscos pela filtragem acurada e pelo fornecimento de informação útil na tomada de decisões criativas por humanos;
4. Criação de novas plataformas e mercados com maior produtividade econômica.²³

Nas relações entre indivíduos mediadas por inteligência artificial, e nesse cenário ainda otimista - leia-se, humanista - traçado por Acemoglu e Johnson, identifica-se a prevalência de parâmetros jurídicos negociais tais quais os reconhecemos, cujos limites se encontram em normas de proteção de direitos fundamentais, incluindo os da personalidade. Questões relacionadas à proteção à intimidade do trabalhador, a título de exemplo, são dirimidas por aplicação de preceitos constitucionais e juslaborais. Dessa forma, a violação praticada pelo empregador, por meio de recursos tecnológicos, é submetida às normas contratuais e legais que disciplinam as relações humanas. Nos termos do art. 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho, “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”.

O modelo regulatório não alcança os aspectos pós-humanistas. Mas o que se pode compreender por pós-humanismo? Apresenta-se aqui o olhar amplo construído por Roberto Marchesini:

O traço comum das diversas filosofias *post human* está em considerar o homem não mais autossuficiente para fundar o humano; mas que uma filosofia de superação do humano, julgo que seja correto considerar o pós-humanismo um pensamento inclusivo do não humano, assumir o débito que o homem contraiu com as alteridades na construção dos seus predicados. Também esse mesmo reconhecimento do significado hibridador e hetero-organizado da *antropo-poiese*, significa colocar em discussão identidade forte do homem fundada na oposição com o não humano.²⁴

E assim a insegurança jurídica surge não necessariamente como ameaça, mas como oportunidade de reflexão acerca dos modelos jurídicos existentes e

23 ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon, 2024, p. 26-33.

24 MARQUESINI, Roberto. *Contra a pureza essencialista, rumo a novos modelos de existência*. In: DI FELICE, Massino; PIREDDU, Mario (Orgs.). *Pós Humanismo: as relações entre o humano e a técnica na época das redes*. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2010. p. 163-183.

sobre possíveis referenciais para uma nova ordem normativa, em que as relações ultrapassam seres humanos.

De toda forma, ao persistirem as relações humanas, ainda que entremeadas pelo não humano, o paradigma dos Direitos Humanos é e será o referencial socioeconômico e jurídico imprescindível para a promoção de políticas em tempos históricos de transformação. A segurança jurídica viável é a segurança jus humanista, enquanto houver seres humanos envolvidos e interagindo entre si.

Haveria, então, estratégias para minimizar a insegurança jurídica?

Esse artigo não visa à proposição de soluções, e sim busca apresentar uma análise qualitativa com viés descritivo. Dentro desse propósito, pode-se apontar que a insegurança jurídica identificada impele para a elaboração legislativa pautada nos Direitos Humanos, isto é, normas que contemplem com clareza a regulação do uso e interação com as novas tecnologias no ambiente de trabalho, assegurando os direitos fundamentais da personalidade. Hoffman-Riem pondera que, face a lacunas na proteção do direito fundamental à autodeterminação informacional, o Tribunal Constitucional Federal alemão

formulou uma nova definição de direitos fundamentais em 2008, por ocasião da revisão de uma lei para permitir buscas estatais *on-line* ou vigilância de comunicações de origem - combinada com a possibilidade de colocar vírus (os chamados *malwares*) em computadores com a finalidade de espionagem e, se necessário, manipulação dos mesmos. Isso foi designado de “direito fundamental para garantir a confidencialidade e a integridade dos sistemas de tecnologia da informação” [...] a proteção da liberdade também deve se aplicar ao nível do sistema quando se utilizam novos e cada vez mais complexos sistemas de tecnologia da informação.²⁵

Em março de 2024, o Parlamento Europeu aprovou o Regulamento da Inteligência Artificial da União Europeia (UE), que contém regras específicas sobre a proteção das pessoas, abrangendo o tratamento de dados pessoais, as restrições à utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) para identificação biométrica remota, da utilização de sistemas de IA de categorização biométrica, dentre outros direitos. Trata-se da instituição de quadro jurídico uniforme, em particular para o desenvolvimento da introdução no mercado da disponibilização do serviço e da utilização de sistemas de inteligência artificial, em conformidade com os valores da EU. O objetivo é promover a adoção das novas tecnologias centradas no ser humano (*human centric*) e em Inteligência Artificial confiável, garantindo ao mesmo tempo um alto nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

25 HOFFMAN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o Direito. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 53-54.

Outro possível recurso é a promoção de capacitação e treinamento sobre as novas possíveis relações jurídicas e seus riscos, a fim de minimizar seleções adversas e assimetria de informações. Trabalhadores e empregadores (que são parceiros de negócios de conglomerados empresariais) podem desconhecer os impactos das novas tecnologias e assumir obrigações jurídicas que põem em risco o cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Exemplo é a utilização de controle comportamental por meio de vigilância eletrônica ou dados genéticos. Guy Standing relata que, em Cingapura,

um estudo mostrou como as pessoas com uma variante específica de um gene (chamado HTR2A) são menos mal-humoradas e mais propensas a se transformarem em trabalhadores obedientes. Qual é a mensagem deste estudo pionero? Dar aos trabalhadores temporários alguma variante do gene HTR2A ou eliminar aqueles que não o têm?²⁶

Diante de imensuráveis inovações tecnológicas, o desconhecimento de seu alcance não poderá necessariamente ser qualificado como imprevidência, negligência ou mesmo pura ignorância, e sim como incapacidade ou impossibilidade de acompanhar - ou compreender - quais, como e para que fins os dados e informações podem ser tratados. E o questionamento vai além: quem trata e controla esses dados?

Por fim, a participação ativa da sociedade civil somada a mecanismos de transparência e responsabilidade social (social accountability) são indispensáveis para o monitoramento das políticas laborais e para garantir a utilização das novas tecnologias sob o referencial de proteção dos direitos fundamentais, incluindo os da personalidade.

CONCLUSÃO

A 5^a Revolução Industrial oferece inúmeras oportunidades para transformar as relações de trabalho, mas também apresenta desafios significativos para a proteção dos direitos da personalidade e segurança social.

Esse é um momento de ruptura com todo o paradigma sociojurídico conhecido? Conclui-se que não, pois, dada a permanência da centralidade do ser humano nesse contexto de transição, os direitos fundamentais, a exemplo dos direitos da personalidade, constituem a matriz regulatória das relações humanas. Há, sim, uma ampliação do espectro das relações que merecem (e merecerão) se subsumir à ordem normativa, em face da sua relevância jurídica. Os possíveis efeitos jurídicos das interações entre ser humano e máquina passam a ficar mais evidentes, como nunca. É certo que essa relação humano/máquina remonta aos primórdios da 1^a Revolução Industrial e se acentuou nas Revoluções subsequentes. O que a 5^a Revolução Industrial promove é uma relação que

26 STANDIND, Guy, 2020, p. 207.

ultrapassa o humano, ao estabelecer o poder comunicacional entre ser humano e a inteligência não humana. Não se trata apenas e exclusivamente da lógica do desenvolvimento econômico, que consiste em substituir o esforço dos homens pela utilização de máquinas, e sim da própria substituição da concepção de trabalho, tal qual é conhecida sob a perspectiva essencialmente pautada na compreensão e linguagem humanas.

Enquanto se vivencia o avanço das experiências com essas novas interações, que os direitos fundamentais da personalidade sejam garantidos como primados de uma lógica jurídico-constitucional de proteção das relações com humanos, em uma sociedade humana.

REFERÊNCIAS

- ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. **Poder e progresso: uma luta de mil anos entre a tecnologia e a prosperidade.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2024.
- AKUNDI, Aditya et alli. State of Industry 5.0—Analysis and Identification of Current Research Trends. **Applied System Innovation.** n. 27, v. 5, 2022. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/358702736_State_of_Industry_50-Analysis_and_Identification_of_Current_Research_Trends Acesso em 02 set. 2024.
- ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2^a ed. São Paulo, SP : Boitempo, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no Direito Constitucional contemporâneo – a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- FORD, Henry. **My life and work.** New York: Garden City Publishing Co.Inc., 1922. Disponível em <https://archive.org/details/mylifework0000henr/page/80/mode/2up> Acesso em 2 ago. 2024.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 16^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- _____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 22^a ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- HOFFMAN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do Direito Digital: transformação digital : desafios para o Direito.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- HUANG, Sihan. *et alli.* Industry 5.0 and Society 5.0—Comparison, complementation and co-evolution. **Journal of Manufacturing Systems.** jul. 2022. p. 424-428. v. 64. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0278612522001224> Acesso em 23 set. 2024.

MARCHESINI, Roberto. **Contra a pureza essencialista, rumo a novos modelos de existência.** In. DI FELICE, Massino; PIREDDU, Mario (Orgs.). Pós Humanismo: as relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2010. p. 163-183.

OFFE, Claus. **Trabalho & Sociedade** – problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. v. I.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. de. **O dano pessoal no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos:** o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. São Paulo: Makron Books, 1995.

SANTANA, Ísis Terezinha Santos de; JANKOWITSCH, Jhonata. A sociedade 5.0 e a quinta revolução industrial: seus benefícios e adversidades - um estudo de caso. **International Contemporary Management Review.** [S.I.], v. 3, n. 1, 2023. Disponível em <https://icmreview.com/icmr/article/view/35>. Acesso em 29 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7ª ed. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade humana – conteúdo, trajetórias e metodologia.** 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

STANDING, Guy. **O precariado – a nova classe perigosa.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2016. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7963812/mod_resource/content/1/LIVRO%20A%20QUARTA%20REVOLU%C3%87%C3%83O%20INDUSTRIAL%20Klaus%20Schwab%20-%20edipro%20%282016%29-1.pdf Acesso em 13 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento da Inteligência Artificial da União Europeia.**

_____. Comissão Europeia. **What is Industry 5.0?** 2023. Disponível em https://research-and-innovation.ec.europa.eu/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50_en Acesso em 5 de ago. 2024.

_____. Conselho Europeu. **Regulamento Inteligência Artificial.** Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/artificial-intelligence/#:~:text-O%20Regulamento%20Intelig%C3%A1ncia%20Artificial%20da,s%3A3o%20seguros%2C%20%C3%A9ticos%20e%20fi%C3%A1veis.> Acesso em 02 set. 2024.

Recebido em: 24/01/2025

Aprovado em: 07/11/2025

